

007 Contra a Mentira Atômica

MARTINHO NEVES MIRANDA*

Enviado em 30 de outubro de 2024 e aceito em 20 de dezembro de 2024.



* Advogado e Procurador do Município do Rio de Janeiro. Mestre em Direito pela UNESA.
| Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6087986474583731>

Em “007 Contra a Chantagem Atômica” (1965), James Bond consegue impedir que *Spectre* exploda duas bombas atômicas em Miami, evitando a vingança após do fracasso em “Vindo da Rússia Com Amor” (1963), quando o agente britânico recuperara o decodificador *Lektor*, que havia sido roubado dos russos e que seria vendido por milhões de dólares.

Uma nova estória cheia de espionagem, traição e aventura da vida real cairia muito bem para 007, naquela que certamente seria a sua mais difícil missão.

É que a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) teria operado indevidamente um sistema secreto de monitoramento de localização de cidadãos em todo o território nacional, segundo documentos obtidos pelo jornal O GLOBO¹.

A reportagem revela que alguém na ABIN teria utilizado o *First Mile* (uma espécie de novo *Lektor*), programa espião da israelense *Cognyte*, para monitorar, sem autorização judicial, pessoas comuns, políticos de oposição e até membros do Supremo Tribunal Federal (STF). “Chocante, positivamente chocante”, diria Bond.

Depois dessa revelação, impedir que essa “bomba atômica” exploda detonando os responsáveis pelo esquema não parece ser tarefa das mais fáceis.

Vale ressaltar que a agência comprou o software por R\$ 5,7 milhões, com dispensa de licitação, no fim de 2018. O fundamento, certamente, deve ter sido o de proteger a

segurança nacional, mas, uma vez comprovada a denúncia, estamos mesmo é diante de um caso de desvio de finalidade.

Não é preciso ser esperto como Bond para saber que está subentendido que a máquina pública há de ser utilizada para perseguir fins públicos. Mas, como neste país é necessário às vezes ser explícito, ninguém melhor do que o Tácito para fazer isso:

A administração serve, necessariamente, a interesses públicos caracterizados. Não é lícito à autoridade valer-se de suas atribuições para satisfazer a interesses pessoais, sectários ou político-partidários, ou mesmo a outro interesse público estranho à sua competência².

Porém no Brasil, explicitude nem sempre é sinônimo de correção. Basta ver que o desvio de finalidade está conceituado na Lei de Ação Popular (Lei 4.717/65) como algo que “*se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência*” (art. 2º, parágrafo único, alínea ‘e’).

Mais certa do que um tiro de Bond, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, lembra que o conceito legal está incompleto:

Visto que a finalidade pode ter duplo sentido (amplo e restrito), pode-se dizer que ocorre o desvio de poder quando o agente pratica o ato com inobservância do interesse público ou com objetivo diverso daquele previsto explícita ou implicitamente na lei. O agente **desvia-se** ou **afasta-se** da finalidade que deveria atingir para alcançar resultado diverso, não amparado pela lei³.

No caso da ABIN, terá ocorrido desvio de finalidade nos dois sentidos, pois não haveria

¹ SERRA, Paolla; GONÇALVES, Eduardo; MUNIZ, Mariana; CAMPOREZ, Patrik. PF aponta que Abin monitorou e disseminou fake news contra cúpula do Judiciário, Congresso, ex-presidenciável e jornalistas. *O Globo*, Brasília, 11 jul. 2024. Política. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/07/11/pf-aponta-que-abin-monitorou-cupula-do-judiciario-do-congresso-ex-presidenciavel-e-jornalistas.ghtml>.

² Tácito, Caio. Teoria e Prática do Desvio de Poder. *Revista de Direito Administrativo*, jul/set. 1974, n. 117, p. 1-18.

³ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, *Direito administrativo*, 36. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 551.

qualquer interesse público no monitoramento e sua utilização seria para fins políticos.

Bond até que entende um pouco de desvio de finalidade. Afinal de contas, não há uma única missão em que ele não se desvie de sua rota para arriscar a sorte no cassino e se perder nos braços das mulheres mais bonitas do planeta...

007 não muda de jeito nenhum. Todo filme ele pede um “Martini batido, mas não mexido”. Ao invés de Martini, eu prefiro mesmo é o bom e velho Martinho, que nos mostra que diferentemente de Bond, o Estado mudou:

Pode-se, pois, dizer que a distinção existente entre o Estado-polícia de ontem e o Estado de direito de hoje resume-se num processo evolutivo já identificado e que bem pode ser representado pela complementação das insuficientes e imperfeitas garantias político-administrativas, mediante a organização das garantias jurisdicionais, inseparáveis do regime da legalidade e ditadas pela necessidade de se amparar os administrados contra possíveis ilegalidades da Administração (Cfr. Fezas Vital, *Garantias jurisdicionais da legalidade*, 1938, p. 217; L. Wodon, *Le controle jurisdictionnel de l' Administration et la responsabilité des service publiques en Belgique*, 1920, p. 193 e seguintes).⁴

O direito nunca tolerou a mentira. Nulifica, por exemplo, contratos feitos sob simulação e fraude, castiga litigantes de má-fé e manda para a cadeia quem presta falso testemunho. Essa intolerância se justifica, pois o objetivo da ciência jurídica é o de fazer justiça e para fazer justiça é necessário conhecer a verdade.

Não por acaso, as decisões fundamentais proferidas por um juiz tem íntima vinculação com a verdade. “Dar um veredicto” é pronunciar um julgamento verdadeiro, enquanto que “Dar uma liminar com base na verossimilhança”, é decidir diante de algo parecido com a verdade.

Teria pena de 007 se ele estivesse nessa missão. Ficaria totalmente perdido, pois se a ABIN falseou, se sentiria impotente para impedir a explosão dessa mentira atômica, ao não conseguir contrariar uma das leis da natureza que é o surgimento da verdade.

Tal como a água, que sempre encontrará o seu caminho para o mar, a verdade, por mais contida que seja, em algum momento achará uma saída e virá a lume para o conhecimento de todos.

Assim, para que a verdade se revele, o Direito há de andar junto com a democracia, porque é ela quem permite que **a verdade sem poder possa derrubar um poder sem verdade**.

Não nos esqueçamos de que tudo isso surgiu por meio de um jornal, dentro do democrático princípio da liberdade de imprensa, atingindo uma organização cercada de tanto poder e temida por muitos.

Por isso que armas, bombas e estratégias de James Bond seriam totalmente desnecessárias para derrubar essa fortaleza, pois quando ela é edificada sobre mentiras, termina apodrecendo e desabando por si só.

Porque a verdade, por mais escondida que esteja, inevitavelmente um dia acaba aparecendo.

E Bond sabe muito bem disso.

⁴ Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 27.654. Carlos Barbero versus Prefeitura do Distrito Federal. Relator: Des. Martinho Garcez Neto. Disponível em <https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/14918/13817>. Acesso em: 29/10/24.